Capítulo 45

A Prisão Preventiva à Luz dos Direitos Fundamentais: A Banalização da Garantia da Ordem Pública como Fator de Violação da Presunção de Inocência

Preventive Detention From the Perspective of Fundamental Rights: The Trivialization of the Guarantee of Public Order as a Violation of the Presumption of Innocence

Eloisa Silva Ramos

Faculdades Integradas de Nova Andradina – FINAN. http://lattes.cnpq.br/4808341707139009

Luiz Henrique Gonçalves Mazzini

Faculdades Integradas de Nova Andradina – FINAN.http://lattes.cnpq.br/0401685688255017

Resumo: A prisão preventiva é uma medida de natureza excepcional e cautelar no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, sua decretação é fundamentada na "garantia da ordem pública", um conceito jurídico aberto e indeterminado. O presente estudo tem como objetivo geral analisar a utilização banalizada da garantia da ordem pública na decretação da prisão preventiva à luz dos direitos fundamentais, especialmente quanto à violação do princípio da presunção de inocência. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza básica, com objetivos exploratórios e descritivos. A metodologia consistiu em pesquisa bibliográfica e documental, incluindo a análise da legislação, doutrina especializada e decisões jurisprudenciais dos tribunais superiores. O estudo demonstra que a imprecisão do termo permite interpretações ampliativas que desvirtuam a finalidade estritamente processual da medida, convertendo-a em uma indevida antecipação de pena ou mecanismo de defesa social. Argumenta-se que a restrição de liberdade deve lastrear-se na demonstração concreta e contemporânea do periculum libertatis, afastando-se suposições teóricas, o clamor público ou a mera gravidade em abstrato do delito. Conclui-se que o uso genérico da ordem pública compromete a excepcionalidade da medida cautelar e afronta as disposições do Estado Democrático de Direito, evidenciando a necessidade de rigor interpretativo para que o instituto não opere como um instrumento de violação da presunção de inocência.

Palavras-chave: prisão preventiva; garantia da ordem pública; presunção de inocência; direitos fundamentais.

Abstract: The Preventive detention is a measure of an exceptional and precautionary nature in the Brazilian legal system. However, its decree is based on the "guarantee of public order," an open and indeterminate legal concept. The present study has the general objective of analyzing the trivialized use of the guarantee of public order in decreeing preventive detention in light of fundamental rights, especially regarding the violation of the presumption of innocence principle. The research adopts a qualitative approach, of a basic nature, with exploratory and descriptive objectives. The methodology consisted of bibliographic and documentary research, including the analysis of legislation, specialized doctrine, and jurisprudential decisions of superior courts. The study demonstrates that the imprecision of the term allows for expansive interpretations that distort the strictly procedural purpose of the measure, converting it into an undue anticipation of punishment or a social defense mechanism. It is argued that the restriction of liberty must be supported by the concrete and contemporary demonstration

DOI: 10.47573/aya.6228.3.54.45

of the periculum libertatis, setting aside theoretical assumptions, public clamor, or the mere abstract gravity of the crime. It is concluded that the generic use of public order compromises the exceptionality of the precautionary measure and affronts the provisions of the Democratic Rule of Law, evidencing the need for interpretive rigor so that the institute does not operate as an instrument of violation of the presumption of innocence.

Keywords: pretrial detention; protection of public order; presumption of innocence; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A prisão preventiva, por ser de natureza excepcional, deve ter sua aplicação condicionada à criteriosa observância dos requisitos legais que a autorizam, bem como à compatibilidade com os direitos fundamentais, notadamente o princípio da presunção de inocência. Haja vista ser uma das medidas cautelares mais severas do ordenamento jurídico, eis que restringe o direito de ir e vir do indivíduo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória que o determine culpado.

Assim, a presente pesquisa se justifica pela relevância jurídica e social da prisão preventiva no Brasil, diante da utilização da garantia da ordem pública como fundamento para sua decretação, com destaque para sua aplicação genérica nas decisões judiciais.

O requisito em questão, por ter caráter indeterminado, tem sido empregado de forma reiterada e pode sugerir uma relativização do caráter excepcional da medida, já que sua aplicação deve seguir, com muito rigor, os direitos fundamentais, sobretudo o princípio da presunção de inocência. Porém, a utilização imoderada deste motivo pode converter a medida cautelar numa antecipação de pena, em desacordo com a Constituição Federal.

Desta forma, o estudo mostra-se relevante para analisar os limites da atuação estatal na restrição da liberdade, cooperando com o debate sobre a efetividade das garantias processuais penais e a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, emerge como problema de pesquisa a seguinte questão: de que forma a utilização da garantia de ordem pública como fundamento pode contribuir para a banalização da medida cautelar e para a violação do princípio da presunção de inocência?

Para o desenvolvimento da pesquisa, será adotada abordagem qualitativa, de natureza básica, com objetivos exploratórios e descritivos. Quanto aos procedimentos, serão realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, notadamente a Constituição Federal, legislação, obras doutrinárias e decisões judiciais relevantes, inclusive dos tribunais superiores. A investigação terá caráter teórico e interpretativo, buscando compreender como o fundamento da garantia da ordem pública é empregado no contexto da prisão preventiva e quais limites jurídicos devem orientar sua utilização.

Por fim, o estudo delimita-se à análise da prisão preventiva no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque específico na garantia da ordem pública como

fundamento para sua decretação. Não serão examinadas de maneira aprofundada outras espécies de prisão cautelar, concentrando-se a pesquisa na relação entre a utilização genérica ou excessiva desse fundamento, a excepcionalidade da prisão preventiva, a presunção de inocência e a possibilidade de configuração da medida como antecipação indevida da pena.

PRISÃO PREVENTIVA E SEUS LIMITES JURÍDICOS

Natureza Cautelar da Prisão Preventiva

A prisão preventiva é uma medida cautelar que restringe a liberdade de um réu e pode ser decretada na investigação ou durante o processo penal, caso requerida pelo Ministério Público, querelante ou assistente de acusação, a depender do caso concreto, e tem como fundamento o art. *311* do Código de Processo Penal (Nucci, *2026*).

Corroborando esse entendimento, Lopes Jr. (*2026*) e Capez (*2026*) destacam que a atual redação do dispositivo legal e a Súmula *676* do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proíbem expressamente a decretação da prisão de ofício pelo juízo, o que representa um necessário abandono do viés inquisitório em favor do sistema acusatório.

Sua decretação deve observar se há materialidade, indício de autoria, bem como o rol descrito no art. *312* do CPP, notadamente a garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal, garantia de aplicação da lei penal e perigo gerado pela liberdade do imputado, este último acrescentado pela Lei nº *13.964*/*2019* (Nucci, *2026*).

Esses pressupostos formam o que a doutrina processual, a exemplo de Capez (*2026*), denomina tecnicamente de *fumus commissi delicti* (fumaça do cometimento do delito) e *periculum libertatis* (perigo na liberdade). Inclusive, para Avena (*2023*), o trecho “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”, acrescentado pela Lei nº *13.964*/*2019*, não criou um requisito novo, mas consistiu apenas na explicitação legal do próprio conceito de *periculum libertatis*. Na prática, a referida medida evita que a liberdade do acusado gere risco de reiteração delituosa, destruição de provas ou fuga, assegurando o andamento regular do processo e a eficácia da lei.

Em termos bem práticos, a referida medida cautelar evita que a liberdade do acusado gere risco de repetição da prática delituosa, perturbando a ordem pública ou econômica, garantindo-as assim à sociedade, impede também que o indiciado interfira na produção de provas, como destruí-las, ameaçar testemunhas ou dificultar de alguma forma a obtenção destas, assegurando, em tese, o bom andamento do processo e garantindo a tutela jurisdicional (Nucci, *2026*).

Não se confunde com pena, por motivos de sua finalidade, pois possui caráter cautelar e instrumental, e visa garantir a eficácia do processo e a proteção da sociedade. A pena de restrição de liberdade, por sua vez, é uma sanção estatal

de caráter punitivo imposta após a comprovação da sua responsabilidade penal (Nucci, *2026*).

Em teoria, a legislação estabelece que a prisão preventiva não pode ser usada para antecipar o cumprimento da pena e, desta forma, não decorre automaticamente da investigação criminal (Nucci, *2026*).

Desta forma, a prisão preventiva decorre da premissa de que a liberdade só pode ser custodiada em casos de estrita necessidade e preenchidos os requisitos legais.

Requisitos de Admissibilidade e o Rigor da Fundamentação da Decisão Cautelar

Como mecanismo inicial de admissibilidade, o art. *313* do Código de Processo Penal limita a decretação da medida cautelar estritamente aos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, aos réus reincidentes em crimes dolosos ou para a garantia de medidas protetivas envolvendo violência doméstica e familiar.

Dessa forma, como define Capez (*2026*), os delitos culposos e as contravenções penais estão categoricamente excluídos do âmbito de aplicação da prisão preventiva, por clara desproporcionalidade. Além do filtro material, o ordenamento impõe uma barreira procedimental impeditiva do ativismo judicial, sendo absolutamente vedada a decretação da prisão de ofício pelo juízo. Segundo Lopes Jr. (*2026*), a atual redação do art. *311* do CPP e a Súmula *676* do Superior Tribunal de Justiça (STJ) buscaram consolidar o sistema acusatório, exigindo prévio requerimento das partes para qualquer constrição cautelar.

Superados os filtros de admissibilidade, a decretação da prisão preventiva exige de forma material uma fundamentação concreta e pertinente. Cabe ao juízo indicar, obrigatoriamente, a existência de fatos novos que justifiquem a necessidade da medida, à luz do art. *312*, § *2º*, do CPP. Sem a demonstração contemporânea atestando a urgência, a prisão torna-se manifestamente ilegal, assumindo a natureza indevida de antecipação de pena (Capez, *2026*).

Desse modo, é vedado ancorar a medida em meras suposições. É indispensável comprovar o efetivo *periculum libertatis*, ou seja, o risco real e atual gerado à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Além disso, a decisão não pode apresentar fundamentação genérica e indistinta contra todos os acusados: existindo coautoria ou participação, a jurisprudência e a doutrina impõem a necessidade de que o juízo analise individualmente a situação fática e a necessidade de cada réu (Capez, *2026*).

Para garantir a observância desse rigor probatório, a Lei nº *13.964*/*2019* impôs um severo padrão de qualidade decisória por meio do art. *315*, § *2º*, do CPP. Como adverte Lopes Jr. (*2026*), a norma procurou banir a prolação de decisões fundamentadas de maneira padronizada ou meramente formal, vedando ao juízo a simples reprodução de dispositivos legais ou a utilização de conceitos

jurídicos indeterminados sem demonstrar, de forma concreta e individualizada, sua pertinência ao caso em apreço.

Por fim, a exigência de motivação é contínua e deve considerar as circunstâncias concretas de cada caso. Por força do art. *316*, parágrafo único, do CPP, consagra-se o princípio da provisionalidade, impondo-se ao juízo que prolatou a decisão o dever de revisar a necessidade da manutenção da prisão a cada *90* (noventa) dias, mediante nova decisão fundamentada, sob pena de tornar a medida ilegal (Lopes Jr., *2026*).

A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMO FUNDAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA

O Conceito de Garantia da Ordem Pública

O conceito de garantia da ordem pública consiste em um dos temas mais controversos no estudo das prisões cautelares no Brasil, eis que a ausência de uma definição clara permite o surgimento de diversas interpretações doutrinárias, que variam desde a aceitação da medida até a sua rejeição absoluta por inconstitucionalidade.

Para uma primeira corrente, de viés ampliativo e pragmático, a prisão preventiva baseada na ordem pública é justificada pela necessidade de defesa da sociedade. Segundo Norberto Avena (*2023*), a restrição da liberdade é legítima quando a elevada periculosidade do agente gera intranquilidade social e fundado receio de reiteração da prática delituosa.

De acordo com Avena (*2023*), em casos de crimes de extrema gravidade, o abalo social provocado autoriza a segregação como meio de restabelecer o sossego do coletivo e proteger a própria credibilidade das instituições, especialmente do Poder Judiciário. Contudo, essa interpretação extensiva não é acolhida por parcela da doutrina que, embora aceite a constitucionalidade da ordem pública, exige critérios muito mais estritos para sua aplicação.

Fernando Capez (*2026*) adota uma postura delimitadora, restringindo o conceito de garantia da ordem pública à finalidade exclusiva de impedir que o agente solto continue a cometer novos delitos durante o processo.

Repudiando expressamente a tese de satisfação da sociedade, Capez (*2026*, p. *198*) destaca que “o clamor popular não autoriza, por si só, a custódia cautelar”, constituindo-se como uma mera manifestação de comoção coletiva, não substitui a necessidade de demonstração de perigo efetivo.

Afastando a postura delimitadora de Capez, a corrente garantista e crítica aponta um vício de origem na própria existência da “ordem pública” como fundamento cautelar.

Denunciando o uso indevido do fundamento, Antonio Magalhães Gomes Filho (*1991*) observa que a ordem pública se tornou um pretexto para atender

finalidades de prisão provisória desprovidas de caráter processual, funcionando, na verdade, como medida de defesa social voltada a servir de exemplo e à satisfação do sentimento de justiça da coletividade (Gomes Filho, *1991*, p. *66-67 apud* Correia, *2026*, p. *23*).

Em sintonia com essa denúncia, Aury Lopes Jr. sustenta que a prisão fundamentada na ordem pública é substancialmente inconstitucional, uma vez que abandona a natureza cautelar de proteção do processo penal para atuar como mecanismo de segurança pública.

Ao criticar a falta de precisão do termo, o autor afirma:

> Grave problema encerra ainda a prisão para garantia da ordem pública, pois se trata de um conceito vago, impreciso, indeterminado e despido de qualquer referencial semântico. Sua origem remonta à Alemanha da década de 30, período em que o nazifascismo buscava exatamente isso: uma autorização geral e aberta para prender. Até hoje, ainda que de forma mais dissimulada, tem servido a diferentes senhores, adeptos dos discursos autoritários e utilitaristas, que tão "bem" sabem utilizar dessas cláusulas genéricas e indeterminadas do Direito para fazer valer seus atos prepotentes (Lopes Junior, 2023).

Esse entendimento doutrinário, contrário à distorção da função judicial, encontra respaldo em decisões importantes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No julgamento do Habeas Corpus nº *509.030*/RJ, a Corte rejeitou expressamente o uso da prisão preventiva como resposta punitiva aos anseios da coletividade. Em seu voto, o Ministro Nefi Cordeiro destacou que a liberdade provisória decorre da presunção de inocência, ressaltando os limites da atuação do magistrado:

> Manter solto durante o processo não é impunidade, como socialmente pode parecer; é sim garantia, somente afastada por comprovados riscos legais. Aliás, é bom que se esclareça, ante eventuais desejos sociais de um juiz herói contra o crime, que essa não é, não pode ser, função do juiz. Juiz não enfrenta crimes, juiz não é agente de segurança pública, não é promotor da moralidade social ou dos anseios da sociedade. O juiz criminal deve conduzir o processo pela lei e Constituição, com imparcialidade e, somente ao final do processo, sopesando adequadamente as provas, reconhecer a culpa ou declarar a absolvição. O juiz não é símbolo de combate à criminalidade, é garantidor do devido processo legal (Brasil, 2019).

Portanto, se nota que a doutrina processual penal brasileira oscila, enquanto alguns tentam enquadrar a "ordem pública" à iminência de novos crimes, pensadores críticos denunciam que seu caráter vago e indeterminado permite, na prática, decisões punitivas antecipadas e incompatíveis com a presunção de inocência.

A Indeterminação do Conceito e os Limites da Interpretação Judicial

A "garantia da ordem pública", por se tratar de um conceito jurídico aberto e indeterminado, carrega para si um risco de interpretações demasiadamente amplas e desprovidas de fundamentação. Como o legislador não definiu seus limites exatos, transfere-se ao juízo a tarefa de preencher o seu significado diante do caso concreto. Para Lopes Jr. (*2026*), essa cláusula genérica padece de uma perigosa "anemia semântica", correndo o risco de servir a discursos autoritários e utilitaristas caso o juízo não demonstre, com circunstâncias concretas, em que consistiria esse suposto risco.

Exatamente para impedir que a utilização desse conceito aberto se torne ilimitada, o ordenamento jurídico instituiu limites hermenêuticos rigorosos. O principal deles encontra-se no art. *315*, § *2º*, inciso II, do Código de Processo Penal, que estabelece que não se considera fundamentada a decisão que empregar conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso. Segundo Capez (*2026*), essa exigência normativa veda a mera repetição dos termos legais, proibindo que o juízo invoque a "garantia da ordem pública" sem apontar os elementos reais que justificam a medida.

Esse limite interpretativo atrelado aos fatos é reconhecido até mesmo pela doutrina processual de viés mais amplo. Avena (*2023*) adverte que são inadmissíveis meras "ilações abstratas" sobre a possibilidade de o agente delinquir. Para o autor, o uso do conceito de ordem pública exige a indicação atual e concreta do efetivo perigo na demora (*periculum in mora*), não bastando a simples presunção.

Essa restrição hermenêutica alcança seu grau máximo na jurisprudência da Suprema Corte. O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento de que a restrição da liberdade não pode flutuar no campo de hipóteses. Conforme resgatado pela pesquisa de Correia (*2026*), no julgamento paradigmático do Habeas Corpus nº *95.009*/SP, o STF firmou a inconstitucionalidade das prisões fundadas em adivinhações futuras:

> A custódia cautelar voltada à garantia da ordem pública não pode, igualmente, ser decretada com esteio em mera suposição – vocábulo abundantemente usado na decisão que a decretou – de que o paciente obstruirá as investigações ou continuará delinquindo. Seria indispensável, também aí, a indicação de elementos concretos que demonstrassem, cabalmente, a necessidade da medida extrema (Brasil, 2008 *apud* Correia, 2026, p. 45).

Portanto, conclui-se que a indeterminação do termo "ordem pública" não autoriza o juízo a exercer um poder imoderado para decretações arbitrárias, mas há imperatividade de apresentar elementos concretos e contemporâneos que justifiquem a necessidade de decretação da prisão provisória.

BANALIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Panorama Estatístico da Prisão Provisória no Brasil

A análise da utilização da prisão preventiva no Brasil demanda, inicialmente, a compreensão da dimensão do encarceramento provisório no sistema penitenciário nacional. Conforme dados divulgados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), no Relatório de Informações Penais referente ao segundo semestre de *2025*, o Brasil registrava, em *31* de dezembro daquele ano, *205.925* presos provisórios, diante de uma população prisional total de *727.301* pessoas. Isso corresponde a aproximadamente *28*,*3*% do contingente carcerário considerado no levantamento, demonstrando expressiva participação das prisões provisórias, sem condenação definitiva, no sistema penitenciário brasileiro (Brasil, *2025*).

Nesse contexto, os dados concretos permitem dimensionar a relevância social e jurídica da discussão acerca da excepcionalidade da prisão cautelar. Entretanto, metodologicamente, a existência de um quantitativo tão elevado de presos provisórios não permite concluir, isoladamente, que houve utilização indevida ou banalizada da "garantia da ordem pública". Para alcançar tal conclusão de forma irrefutável, seria necessária a análise sistemática e quantitativa dos fundamentos de milhares de decisões judiciais, verificando em cada caso a demonstração concreta do *periculum libertatis*, a individualização da medida e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Dessa forma, as estatísticas servem apenas para acender um alerta, já que reforçam a necessidade imediata de investigar os mecanismos jurídicos de controle da prisão preventiva, evidenciando que a vagueza de termos como a "ordem pública" propicia o cenário perfeito para que abusos ocorram, dificultando a tarefa de compatibilizar a proteção da sociedade com a presunção de inocência e os direitos fundamentais.

Embora seja metodologicamente inviável mensurar com exatidão quais e quantas decisões judiciais banalizam o conceito de ordem pública no país, o volume de prisões preventivas e o espaço que elas ocupam nos estabelecimentos prisionais evidenciam a urgência de uma análise cautelosa. Esse cenário é comprovado por dados recentes do Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Prisionais (CNIEP). Atualizados em outubro de *2026*, os registros indicam que, no conjunto de unidades com capacidade total para *9.584* pessoas, a lotação atinge *21.287* detentos, gerando uma taxa de ocupação alarmante de *222*,*1*%. Desse quantitativo, *5.058* são presos preventivos (*23*,*8*%), atestando o impacto direto dessa modalidade de custódia na superlotação carcerária (CNJ, *2026*).

Lidar com a falta de dignidade humana ao submeter um indivíduo que ainda goza da presunção de inocência a celas superlotadas e degradantes ultrapassa o mero debate processual, configurando uma flagrante violação aos direitos fundamentais. Essa realidade fática dialoga diretamente com o reconhecimento pelo

Supremo Tribunal Federal (STF) do "Estado de Coisas Inconstitucional" do sistema penitenciário brasileiro, fixado no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) *347* (Brasil, *2015*).

Nessa esteira, Lopes Jr. (*2026*) adverte que se constitui em um grave paradoxo o fato de o Estado reconhecer oficialmente a inconstitucionalidade e a desumanidade de seus presídios e, simultaneamente, chancelar a banalização do encarceramento provisório e antecipado fundado em conceitos vagos.

Portanto, o panorama estatístico reforça que o uso indiscriminado da ordem pública atua como uma perigosa porta de entrada para a violação institucionalizada da dignidade da pessoa humana.

A Banalização da Ordem Pública como Afronta à Presunção de Inocência

A presunção de inocência atua como um fundamento da ordem social e uma garantia fundamental do cidadão face ao poder punitivo estatal, sendo incompatível com o Estado Democrático de Direito qualquer flexibilização que trate o réu como culpado antes do trânsito em julgado. Conforme preceitua Luigi Ferrajoli, esse princípio não se limita a ser uma garantia processual de descoberta da verdade, mas constitui uma defesa social legítima contra o arbítrio punitivo, assegurando a confiança dos cidadãos na justiça e no devido processo legal (Ferrajoli, *2002*, p. *441 apud* Borges; Pinto; Silva, *2025*).

Sob o aspecto dogmático, a doutrina contemporânea divide a presunção de inocência em dimensões essenciais, atuando como regra probatória, regra de julgamento e, primeiramente, como norma de tratamento (Zanoide de Moraes, *2010*, p. *538 apud* Borges; Pinto; Silva, *2025*).

Essa dimensão de tratamento impõe ao juízo a obrigação inafastável de tratar o acusado efetivamente como inocente durante toda a persecução penal, afastando a prisão cautelar padronizada e qualquer antecipação gravosa dos efeitos de uma provável condenação (Lopes JR., *2025*, p. *710*).

Apesar dessa estrutura sólida garantista idealizada pela Constituição, a utilização banalizada e genérica do conceito de "garantia da ordem pública" tem desvirtuado a prisão preventiva, transformando-a em verdadeira antecipação de pena. Quando o julgador invoca a medida extrema sob o pretexto de conferir exemplaridade à punição, preservar a credibilidade das instituições ou satisfazer o sentimento de justiça e o clamor midiático, ele insere finalidades de prevenção, o que é totalmente incompatível com a natureza cautelar (Sanguiné *apud* Correia, *2026*, p. *44*).

Ao prender preventivamente para sanar os anseios da coletividade por segurança, o processo se afasta de sua finalidade e converte-se em um mecanismo de defesa social e justiça sumária (Delmanto Junior, *2003 apud* Correia, *2026*, p. *48*).

O ápice dessa violação materializa-se quando a constrição provisória é decretada com base no risco hipotético de reiteração delitiva. Para Aury Lopes Jr. (*2025*), a "anemia semântica" do conceito de ordem pública permite que o juízo tente legitimar discursos utilitaristas projetados, exigindo adivinhações fáticas que não cabem no processo penal (Lopes Jr., *2025 apud* Correia, *2026*, p. *44*).

Na mesma esteira crítica, Roberto Delmanto expõe que a restrição de liberdade amparada exclusivamente na possibilidade de cometimento de novos crimes cria uma inconstitucional dupla presunção contra o indivíduo:

> Sem dúvida, não há como negar que a decretação de prisão preventiva com o fundamento de que o acusado poderá cometer novos delitos baseia-se, sobretudo, em dupla presunção: a primeira, de que o imputado realmente cometeu um delito; a segunda, de que, em liberdade e sujeito aos mesmos estímulos, praticará outro crime (Delmanto, 2019, p. 327 *apud* Correia, 2026, p. 51).

Esse raciocínio dedutivo denunciado por Delmanto aniquila a norma de tratamento, haja vista que a única presunção autorizada pela Constituição com relação a fatos futuros é, inquestionavelmente, a presunção de inocência.

Diante desse cenário de proteção dos direitos fundamentais, emerge o seguinte raciocínio: se a Constituição veda a antecipação da pena até mesmo para o réu que já possui sua culpa formada e confirmada após o trânsito em julgado, revela-se manifestamente desproporcional que o juízo se valha da indeterminação semântica do termo "ordem pública" para impor uma punição antecipada ao indivíduo contra o qual há somente uma investigação ainda em curso (Borges; Pinto, *2025*).

A Ordem Pública sob a Perspectiva Constitucional: Uma Análise de sua Ressignificação

Apesar das críticas doutrinárias acerca da raiz autoritária e da vagueza semântica que envolvem a "garantia da ordem pública", é preciso reconhecer, sob uma perspectiva prática, que a exclusão dessa hipótese do ordenamento jurídico brasileiro não se mostra um cenário viável na atualidade. Conforme adverte Guilherme Silva Araújo (*2022*, p. *105*), a mera crítica destrutiva em relação a esse fundamento não é suficiente.

Não se espera a exclusão legislativa dessa hipótese do Código de Processo Penal, e sim a oferta de soluções dogmáticas e práticas aplicáveis pelos juízes hoje (Araujo, *2022*). Diante da permanência do dispositivo no Código de Processo Penal, torna-se necessária a busca por uma abordagem constitucional que restrinja o seu sentido, limitando o uso indiscriminado e discricionário do encarceramento preventivo.

Para que o juízo não incida no extremo da arbitrariedade valendo-se da vagueza do termo para justificar a medida, a solução reside na aplicação de uma rigorosa análise constitucional. Normas genéricas como a ordem pública,

se interpretadas literalmente e de forma isolada, chocam-se frontalmente com o conteúdo de garantias do Estado Democrático de Direito (Ferrajoli, *2002 apud* Araujo, *2022*, p. *105*). Por esse motivo, a hermenêutica processual deve ser orientada obrigatoriamente pela Constituição Federal, fazendo entender que as leis de processo funcionam apenas como o complemento e a materialização das garantias constitucionais (Almeida Júnior, *1959 apud* Araujo, *2022*, p. *110*).

Araujo (*2022*) assevera, de forma categórica, que a única saída hermenêutica para salvar a ordem pública da arbitrariedade é obrigar o juízo a olhar sobre o caso concreto sob a ótica da Constituição toda vez que for aplicar a medida, utilizando a presunção de inocência e a regra da liberdade como filtros absolutos contra prisões imotivadas.

Ressignificar a ordem pública exige o abandono da utilidade da medida como instrumento de controle social ou de satisfação de anseios punitivos da sociedade. O Poder Judiciário deve se afastar de uma lógica autoritária e eficientista, que busca promover segurança pública através de estratégias repressivas e de limitação de liberdades individuais (Cadermatori; Duarte, *2019 apud* Araujo, *2022*, p. *111*).

Nesse mesmo sentido, a própria conclusão de Araujo (*2022*) pontua que o Judiciário não pode usurpar o papel de "vingador social". Para o autor, a preventiva perde totalmente sua validade legal quando decretada sob um raciocínio utilitarista visando acalmar a sociedade ou responder ao clamor midiático, tornando-se uma verdadeira pena antecipada.

Em sua tese final, Araujo (*2022*) sustenta que a ressignificação apenas se concretiza quando a medida extrema se ancorar, de modo irrefutável, em provas objetivas de que o réu solto representa um perigo real. O autor refuta a prisão fundada na simples suposição de reiteração delitiva sem evidências concretas, uma vez que utilizar a prisão para punir condutas hipotéticas aniquila o Estado Democrático de Direito. Apenas mediante essa rigorosa filtragem hermenêutica é que a ordem pública perderá os contornos da inconstitucional antecipação de pena, resgatando a validade democrática do sistema cautelar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa propôs-se a investigar de que forma a utilização da garantia da ordem pública como fundamento para a decretação da prisão preventiva contribui para a banalização da medida cautelar e para a violação do princípio da presunção de inocência.

Ao longo do estudo, demonstrou-se que a prisão preventiva, no Estado Democrático de Direito, possui natureza estritamente cautelar e excepcional, não podendo ser utilizada como um instrumento de antecipação de pena. Contudo, a pesquisa evidenciou que essa excepcionalidade vem sendo drasticamente relativizada na prática judiciária.

Constatou-se que a "anemia semântica" do conceito de ordem pública atua como um fator determinante para essa distorção. A ausência de contornos legais

precisos permite que a prisão seja decretada com base em anseios sociais, clamor midiático ou exercício inquisitório baseado em cenários hipotéticos.

O reflexo material e nocivo dessa indeterminação hermenêutica encontra-se na alarmante superlotação carcerária, evidenciada pelos dados da SENAPPEN e do CNIEP. O uso excessivo e banalizado da constrição provisória sob a justificativa genérica de proteger a ordem pública agrava o reconhecido "Estado de Coisas Inconstitucional" do sistema penitenciário brasileiro, submetendo indivíduos não condenados a condições que aniquilam a dignidade da pessoa humana.

O ponto crítico dessa banalização reside na violação frontal à presunção de inocência, especialmente em sua dimensão de "norma de tratamento". A pesquisa demonstrou que fundamentar a segregação no receio de reiteração delitiva, sem suporte fático concreto, institui uma dupla e inconstitucional presunção de culpa contra o indivíduo.

O Estado, visando garantir a tranquilidade coletiva, passa a tratar o investigado como culpado antes mesmo do trânsito em julgado, deturpando a lógica processual e convertendo a medida cautelar em uma estratégia de controle e defesa social.

Apesar desse cenário, conclui-se que a exclusão da hipótese de "garantia da ordem pública" do Código de Processo Penal não se mostra uma alternativa viável na atualidade. A solução dogmática aplicável reside na imposição de uma rigorosa filtragem constitucional.

Para salvar a ordem pública da arbitrariedade, o juízo deve proceder à aferição do termo à luz da Carta Magna, condicionando a medida extrema à prova objetiva e concreta do risco efetivo gerado pela liberdade do imputado.

Em suma, o Poder Judiciário não deve usurpar a função de agente de segurança pública, tampouco atuar como "vingador social" para satisfazer o clamor popular. A verdadeira significação constitucional da ordem pública somente se concretiza quando o juízo atua como garantidor dos direitos fundamentais e do devido processo legal. Apenas mediante essa limitação rigorosa e vinculada à prova concreta do perigo é que a presunção de inocência deixará de ser uma promessa teórica e se afirmará, definitivamente, como a diretriz máxima do processo penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Guilherme Silva. **Prisão preventiva como garantia da ordem pública.** 1. ed. Florianópolis, SC: Emais, 2022.

AVENA, Norberto. **Processo Penal - 15ª Edição 2023.** 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.964. ISBN 9786559647774. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/.

BORGES, Josué Havilá Silva; PINTO, Ana Carolina; SILVA, Hernando Fernandes da. As dimensões do princípio da presunção de inocência: implicações jurídicas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação** — REASE, São Paulo, v. 11, n. 4, p. 2787-2803, abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Secretaria Nacional de Políticas Penais.** Relatório de Informações Penais: 19º ciclo SISDEPEN – segundo semestre de 2025. Brasília, DF: SENAPPEN, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN).** Relatório de Informações Penais (Relipen) - 2º Semestre de 2025. Brasília: SENAPPEN, 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 MC/DF.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 09 set. 2015. Brasília, DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 509.030/RJ.** Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Voto-vogal: Ministro Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Julgado em 14 maio 2019. Publicado no DJe em 30 maio 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal - 33ª Edição 2026.** 33. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.209. ISBN 9786551770852. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770852/.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Prisionais (CNIEP): Estatísticas por Tribunal**. Brasília: CNJ, 2026.

CORREIA, João Victor Tabanez. **A garantia da ordem pública e o direito penal do inimigo: um estudo crítico sobre a excepcionalidade da prisão cautelar.** 2026. 62 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2026.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões cautelares.** 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.41. ISBN 9786553624504. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624504/.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões Cautelares e Habeas Corpus - 11ª Edição 2026**. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.156. ISBN 9786551771798. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771798/.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal** - Volume Único - 7ª Edição 2026. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. p.329. ISBN 9788530999438. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999438/.